

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Manuel Faria de Castro contra o jornal *Incentivo***

Lisboa

18 de Janeiro de 2007

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### DELIBERAÇÃO 2/DR-I/2007

**ASSUNTO:** Queixa de Manuel Faria de Castro contra o jornal *Incentivo*

#### I. PROCESSO

- I.1. Em 8 de Maio de 2006 deu entrada na ERC uma queixa de Manuel Faria de Castro contra o jornal *Incentivo* por não publicação de “uma resposta/esclarecimento”.
- I.2. O jornal “O Incentivo” publicou, em corpo, a página 2, da sua publicação de 31 de Março, sob o título “O Faria no futebol”, uma Gazetilha, a respeito do denunciante.

Sucintamente, a Gazetilha refere-se-lhe como “um verdadeiro astro”, que nascido no Norte, ao ter ido para o Salão teria tido muita sorte. Segundo A Gazetilha, o denunciado teria “acarretado muita pedra [...] p’ró campo desportivo”, mas depois disso nunca mais o teriam visto a carregar “pedras” nas suas costas. Diz-se, ainda, que o denunciado se teria metido cedo na política mas perdeu a eleição no Salão, e, mais tarde, o povo também não o quis como deputado na “ADA”. Teria encontrado no Ambiente a sua missão, ao limpar praias e rochedos. No caso do navio encalhado, preocupou-se e emitiu a sua opinião, mas ninguém o viu naquela praia a “juntar o alcatrão”. A Gazetilha continua referindo-se ao “Faria” como um homem dedicado ao futebol, homem sereno, pequeno e com um grande bigode, que fez “verdadeiro pagode” do futebol faialense que “só a ele pertence”.

Considerando ter sido visado na publicação, o queixoso dirigiu-se ao director do jornal Incentivo, requerendo a publicação de uma “resposta/esclarecimento”, em formato de quadras.

Todavia, o denunciado não publicou o referido texto, respondendo que apenas publicaria se o mesmo fosse em sextilhas.

- I.3.** Foram solicitados pela ERC, ao denunciante, o texto que deu origem à invocação do direito de resposta e de rectificação, o texto da resposta remetida ao jornal e a recusa apresentada por este.

O queixoso enviou, apenas, cópia dos dois primeiros documentos que lhe foram solicitados.

- I.4.** Notificou ainda a ERC o jornal “O Incentivo”, para se pronunciar quanto ao teor da queixa supra descrita e, bem assim, indicar os fundamentos da recusa de publicação apresentada, conforme o art.º 59.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro).

Alega o director do “Incentivo” não ter sido invocada pelo denunciante a Lei de Imprensa. Todavia refere que, de facto, informou o Sr. Manuel Faria de Castro de que não publicaria o texto a não ser que respeitasse a forma e a dimensão da Gazetilha que lhe deu origem.

Considera ainda que a Gazetilha é uma secção jocosa ou satírica, que retoma um género e forma com muita tradição, surgindo sempre na mesma página e espaço, a que se habituaram os leitores.

O denunciado entende não existir prejuízo para a reputação e boa fama do denunciante, ou referências de facto inverídicas ou erróneas. Do mesmo modo,

considera que o denunciante não respeitou os critérios e a extensão do artigo publicado.

Mais sustenta que as quadras do denunciante nada têm a ver com o exercício do direito de resposta, e, não respeitando a métrica, nem os critérios de qualidade do jornal, justificam a recusa de publicação de que foram objecto.

## II. ANÁLISE

**II.1.** Ao abrigo do art.º 24.º, n.º 3 alínea j) dos seus Estatutos, a ERC é competente para apreciar o processo em análise.

**II.2.** Considerando que a liberdade de informação compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado - art.º 37.º, n.º 1, 2ª parte, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) e art.º 16.º, n.º 2, da Declaração Universal dos Direitos do Homem -, tem que se admitir, todavia, que o direito do público a ser informado não tem uma tal extensão que permita a esse público exigir a divulgação de determinada informação, limitando a liberdade de imprensa dos agentes de comunicação social.

Do mesmo modo, o direito a informar e a liberdade de imprensa não são ilimitados. Em matéria de defesa de direitos de personalidade lesados pela actividade dos *media*, e quando hajam sido feitas referências que possam afectar a reputação e boa fama de um indivíduo ou referências de facto inverídicas ou erróneas, é no quadro do direito de resposta e de rectificação que o indivíduo, ofendido, deve agir.

De acordo com o art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), tem direito de resposta qualquer pessoa que tiver sido objecto de

referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama; tem direito de rectificação sempre que “tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito”.

Ora, a CRP protege o direito ao bom nome e à reputação, no seu art.º 26.º, n.º 1, tutelando como direito do indivíduo a projecção na consciência social dos seus valores pessoais. Os bens jurídicos fama e reputação assumem-se como de importância fulcral para o sujeito, enquanto projecções do reconhecimento social, porque determinam o sucesso ou insucesso da sua interacção social, e fundam-se no direito a igual dignidade e honra da pessoa humana (art.º 1.º, CRP).

A publicação de conteúdos expressivos que exponham a reputação, a fama ou o bom nome de um indivíduo ao ridículo e, até, ao desrespeito, afectando a sua auto-estima e o seu sentido de pertença a uma comunidade, põe em causa estes direitos constitucionalmente protegidos.

Ao longo do texto da Gazetilha são feitas referências ao queixoso, em tom satírico e irónico, que põem, de facto, em causa a sua reputação e boa fama. Aliás, o denunciado admite que a Gazetilha se configura como secção jocosa ou satírica, sendo que esse carácter trocista e cáustico do texto respondido não obsta, naturalmente, a que do mesmo resultem prejuízos para os direitos da personalidade do denunciante.

As referências são directas, dirigidas especificamente a Manuel Faria de Castro, como se adianta logo no início da Gazetilha, e expõem o sujeito, perante a comunidade em que se insere, ao ridículo. Atente-se, por exemplo, nos seguintes conteúdos: “Ouvi dizer noutro dia / Nessa bela freguesia / Muita pedra acarretaste, / Foi p’ró campo desportivo / [...] / Mas o certo é que, porém / [...] / Talvez porque tu não gostas / Pedras nunca mais vi, / Noutros sítios nem ali / Em cima das tuas costas!”; “E tem curso de História. / No futebol ou no Ambiente, /

Ele está sempre presente / Na escola preparatória”; “Aquele navio encalhado / põe-te bem preocupado, /ouvi tua opinião / Mas nunca te vi, porém, / Naquela praia também, / A juntar o alcatrão”; “Do futebol faialense / Que só a ele pertence / fez verdadeiro pagode!”.

Ao contrário do que se refere na resposta do denunciado, o denunciante contesta as alusões que lhe são feitas. Assim, nota que, “Na freguesia do Salão / A concorrer fui desejado / Alguém fez-me traição / Por isso fui derrotado”, “Ando na Azorica / E no Clube Europeu / Não é só retórica /Dou mesmo o meu”, “Pagode talvez seria / Se não houvesse Direcção / Enquanto houver o Faria / Não tenham preocupação”, “O Futebol não é meu / Muitas horas lhe dou / As coisas não vêm do céu /Eu não sou “gigolo””, “Papa não sou / Nem ando papando não / Muito do meu tempo dou / Mas vejo pouca gratidão”, “Cada vez que fui eleito / Outros puderam concorrer / Aquilo não dá nenhum jeito / Não há “pilim” para receber”.

Considera-se, por isso, que o texto publicado pelo jornal “O Incentivo” afecta a reputação e boa fama do queixoso, cabendo, por isso, a este último o direito de resposta ao abrigo do art.º 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

Segundo o art.º 25.º, n.º 3, deste diploma, “o texto da resposta ou da rectificação [...] deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais”.

O director do jornal “Incentivo” informa apenas não se recordar de ter sido invocada a Lei de Imprensa, e, simultaneamente, adianta não ter conservado os registos dos contactos trocados com o denunciante. Opostamente, numa outra

situação, adianta ter publicado um texto em que nota expressamente que não considerou “o direito de resposta, que aliás nesse caso não foi publicado”.

Somos, por isso, conduzidos a atentar no tratamento da questão feito pelo jornal “Incentivo”. Isto é, não se confirmando, para o director do periódico, a invocação da Lei de Imprensa, a que título e com que fundamento vem ele admitir a eventual publicação do texto do queixoso? De facto, se a problemática não fosse enquadrada, pelo próprio jornal, nos termos do direito de resposta e de rectificação, não se compreenderiam igualmente as motivações subjacentes às exigências feitas ao texto do respondente, em termos de forma (sextilhas) e extensão (número de palavras empregues).

Certo é que o jornal “Incentivo” acusou a recepção e, bem assim, não se opôs à publicação do texto do ora queixoso. Tal comportamento do denunciado faz presumir que o mesmo aceitou a invocação do direito de resposta, negando-o porque o mesmo deveria organizar-se em sextilhas e não em quadras. Não constitui este, contudo, fundamento para a recusa de publicação, a qual só seria fundada se verificados os fundamentos estabelecidos no art.º 26.º, n.º 7, Lei de Imprensa.

A recusa de publicação por parte do jornal Incentivo é, desta forma, ilegítima.

**II.3.** Considerando existirem factos que consubstanciam o direito de resposta do queixoso, deve o texto de suporte do mesmo, todavia, obedecer aos requisitos previstos no art.º 25.º, n.º 4, Lei de Imprensa: “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”.

Verifica-se que a resposta ultrapassa, em extensão, o escrito respondido. Logo, para que a sua publicação se torne exigível, ela deve ser reduzida à extensão da peça que lhe deu origem ou, como dita o art.º 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante”.

À luz do exposto, cabia ao director do jornal, nos termos do art.º 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, informar o respondente da recusa de publicação com base neste fundamento de não observância do art.º 25.º, n.º 4, do mesmo articulado, sem com isso fechar, todavia, a porta à aplicação do mecanismo alternativo constante do n.º 1 do art. 26.º. O que, todavia, não fez.

### **III. CONCLUSÃO**

Na sequência da apreciação da queixa de Manuel Faria de Castro contra o jornal “Incentivo”, por não publicação de uma resposta a um texto inserto na secção “Gazetilha” da sua edição de 31 de Março de 2006, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social:

1. Considera que foram feitas referências, no referido periódico, sob o título “O Faria no futebol”, que são susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama do queixoso, cabendo-lhe, nestas circunstâncias, direito de resposta às mesmas, ao abrigo do art.º 24.º e seguintes da Lei de Imprensa;
2. Entende estarem reunidos, por isso, os pressupostos legais do exercício daquele direito;



3. Verifica, todavia, que a extensão da resposta excede a do texto respondido, pelo que o titular do direito correlativo deve proceder à redução da mesma, na medida necessária à satisfação do requisito fixado pelo n.º 4 do art. 25.º da Lei de Imprensa, ou ao pagamento do excesso em montante equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante, nos termos do art.º 26.º, n.º 3, daquele diploma, após o que será exigível ao jornal “Incentivo” a publicação do direito de resposta em causa.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira